



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312**

**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**CMB/ad**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ECT. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Nos termos do artigo 85, § 2º do CPC: “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”. O § 6º do referido disposto legal impõe o pagamento da verba honorária nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito e o § 10º dispõe que: “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. Referido entendimento fundamenta-se no Princípio da Causalidade, de modo a prestigiar a atuação dos advogados, preconizando que a parte que deu causa à lide deve arcar com os encargos processuais, a fim de prestigiar o dispêndio de tempo e zelo do causídico da parte contrária, que atuou na representação em juízo. No caso dos autos, conforme registrado pela Corte de Origem a ação buscando afastar a proibição ao gozo de férias programadas pelos representados do sindicato-autor foi ajuizada em 19/03/2018 e, em 29/05/2018, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos noticiou que, a partir de



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312**

04/06/2018, estaria liberada a marcação de férias, conforme documento de fl. 509. Nesse contexto, não paira controvérsia acerca da efetiva restrição ao gozo de férias pelos trabalhadores, de modo que resta inequívoco o fato de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que deu causa ao ajuizamento desta ação, assim como à perda superveniente de seu objeto, devendo arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. Desse modo, diante da aplicabilidade do Princípio da Causalidade, bem como do disposto no CPC à esfera trabalhista, conclui-se pela possibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-186-40.2018.5.06.0312**, em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, EMPREITEIRAS, SIMILARES DE COMUNICAÇÃO DE LOGÍSTICA POSTAL, DE CORRESPONDÊNCIAS EXPRESSAS TELEGRÁFICAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS, COLIGADAS E SUBSIDIÁRIAS DA ECT NO ESTADO DE PERNAMBUCO**.

A parte ré, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contramínuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312**

**V O T O**

**MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **29/11/2021**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**MÉRITO**

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017**".

A **transcendência jurídica** refere-se à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente. Na hipótese dos autos, a discussão recai em torno da interpretação do artigo 791-A da CLT, introduzido à ordem jurídica pela Lei nº 13.467/2017, e, por isso, amolda-se ao mencionado indicador de transcendência, considerando, especialmente, a necessidade de construir a jurisprudência uniformizadora desta Corte a respeito do tema, a justificar que se prossiga no exame do apelo.

Assim, admito a transcendência da causa.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312**

**MÉRITO**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017**

A parte recorrente sustenta, em síntese, ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sobre o pedido extinto sem resolução do mérito. Assevera que não deu causa ao ajuizamento da demanda, argumentando que o Sindicato agiu de forma impulsiva, ao questionar a proibição de gozo de férias programadas pelos seus representados. Diz que apenas procedeu com a adequação do gozo dos períodos de férias de seus colaboradores, alicerçada no artigo 136 da CLT, destacando que em momento algum provocou lesão a direitos, apresentando como justificativa a necessidade de promover o equilíbrio financeiro da entidade, em decorrência da crise enfrentada. Ressalta que, quando houve uma melhora no equacionamento de contas, antecipou o prazo final da medida restritiva, de modo que não lhe pode ser imputado o fato de o recorrido ter ingressado em Juízo. Indica violação do artigo 791-A da CLT e 85 do CPC.

Assim se manifestou a Corte de Origem nos segundos embargos de declaração opostos pelo sindicato-autor:

“De acordo com 897-A, da CLT c/c 1.022, do CPC/2015, é cabível a interposição de embargos de declaração para supressão de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, bem como para correção de erro material.

Na espécie, a matéria ora ventilada efetivamente constou dos embargos de declaração pretéritos, tendo esta Turma olvidado a sua apreciação, o que se passa a fazer, nesta oportunidade.

O sindicato pleiteia a manutenção da condenação da ECT ao pagamento de honorários advocatícios, fixada em primeira instância, ainda que verificada a perda superveniente do objeto da ação, especificamente, com relação à proibição de gozo de férias programadas pelos seus representados no ano de 2018. Argumenta que a ré deu causa à perda do objeto da lide, invocando o princípio da causalidade, e o teor do art. 85, §1º, do CPC.

De início, ressalto que, embora esta matéria não tenha constado dos recursos ordinários veiculados por ambas as partes, ou mesmo das contrarrazões, foi objeto de requerimento específico formulado pelo sindicato, mediante petição de fl. 508, quando teve ciência do ato administrativo da ECT que ensejou a falta de interesse de agir superveniente.

Nestes termos, entendo que, tendo esta Corte convertido a procedência do pedido sob análise em extinção sem resolução do mérito, por falta de



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312**

interesse processual, em decorrência da perda superveniente do objeto (art. 485, VI, do CPC), deveria ter enfrentado esta tese da entidade associativa, por força do art. 1.013, §1º, do CPC.

Suprindo a omissão do acórdão primevo, reitero que o objeto central desta demanda é afastar proibição ao gozo de férias programadas pelos representados do autor, no ano de 2018. A ação foi ajuizada em 19/03/2018 e, em 29/05/2018, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos noticiou que, a partir de 04/06/2018, estaria liberada a marcação de férias, conforme documento de fl. 509.

Nota-se, entretanto, que, ao contestar a lide, em petição apresentada em 24/05/2018, a ECT havia resistido à pretensão do autor, trazendo como principal argumento para efetuar a limitação na marcação das férias dos empregados a sua situação financeira, e conseqüente necessidade de melhorar a gestão dos gastos com pessoal. (fls. 457/502) Portanto, não paira controvérsia acerca da efetiva restrição ao gozo de férias pelos trabalhadores, de modo que resta inequívoco o fato de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deu causa ao ajuizamento desta ação, assim como à perda superveniente de seu objeto, devendo arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. Esta é a inteligência do art. 85, §10º, do CPC, que consiste em posituação do princípio da causalidade, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho em razão da disposição do art. 769, da CLT e art. 15, do CPC. Trata-se de entendimento pacífico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho:

(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. CELEBRAÇÃO DE ACT. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O término do movimento grevista cessa a justificada ameaça de turbação da posse dos bens da empresa autora que ocasionou o ajuizamento do interdito proibitório. 2. Tal circunstância autoriza a concluir pela perda do objeto da ação por fato superveniente e, conseqüentemente, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. 3. Outrossim, nas lides que não derivem de relação de emprego, hipótese destes autos, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90)", a teor do item III da Súmula nº 219 do TST. 4. De acordo com o § 10 do artigo 85 do CPC/2015, "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". 5. Logo, no caso de perda do objeto da ação, como na hipótese sub judice, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade. 6. Assim, o responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios é o sindicato réu, por ter dado causa ao processo, tendo em vista que o



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312

ajuizamento da ação de interdito proibitório pela empresa autora decorreu da justificada ameaça de turbação da posse intrinsecamente ligada ao movimento grevista. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 20702-87.2016.5.04.0771 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 12/12/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. INTERDITO PROIBITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Diante da violação do artigo 85, § 10, do NCPC, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em se tratando de interdito proibitório cuja ação foi extinta sem resolução de mérito, e em que a demanda não envolva relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos por mera sucumbência, nos termos do artigo 5.º da Instrução Normativa n.º 27/2005 e por incidência do item III da Súmula n.º 219, ambos desta Corte. Casos em que é aplicado o princípio da causalidade, em razão da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, e cujo ônus deve ser suportado por quem deu causa à extinção do feito, conforme artigo 85, § 10 do NCPC, bem como posicionamento da jurisprudência desta Corte Superior, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 2118-76.2014.5.03.0089 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 21/06/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Em que pese devida a condenação da ECT ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, esta somente deve incidir sobre o pedido extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Assim, considerando que a ação veiculou dois pedidos distintos, com valor da causa global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que somente o primeiro perdeu o objeto, sendo o segundo julgado improcedente, arbitro como base cálculo da verba honorária o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos, considerando que o Juízo a quo arbitrou em 15% o percentual de honorários advocatícios devidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os embargos de declaração devem ser providos para, suprimindo omissão, atribuir-lhes efeitos infringentes para manter, em parte, a condenação da ré ao pagamento da verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição, limitando-a ao valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

**Diante do exposto**, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração para, suprimindo omissão, atribuir-lhes efeitos infringentes para manter, em parte, a condenação da Empresa Brasileira de Correios e



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312**

Telégrafos ao pagamento da verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição, limitando-a ao valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)". (fls. 767/769)

Cinge-se a controvérsia em definir se é possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, em ação ajuizada após a Lei nº 13.467/2017.

Pois bem.

O artigo 791-A da CLT dispõe:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

De fato, o mencionado artigo foi omissivo e não dispôs sobre tal hipótese.

Nos casos de omissão, o artigo 769 da CLT determina:

"Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

Sobre a aplicação das normas processuais o CPC fixou:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 compatibilizaram o regramento do tema "honorários advocatícios" com o disposto no CPC e trouxeram mais equidade no pagamento desta verba, devida ao patrono da parte adversa pelos serviços profissionais prestados.

Logo, é plenamente possível a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, na hipótese.

E, de acordo com o CPC:



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312**

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

§ 10º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

(...)

Art. 90: Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconhecer.

Referido entendimento fundamenta-se no Princípio da Causalidade, de modo a prestigiar a atuação dos advogados, preconizando que a parte que deu causa à lide deve arcar com os encargos processuais, a fim de prestigiar o dispêndio de tempo e zelo do causídico da parte contrária, que atuou na representação em juízo.

No caso dos autos, conforme registrado pela Corte de Origem a ação buscando afastar a proibição ao gozo de férias programadas pelos representados do sindicato-autor foi ajuizada em 19/03/2018 e, em 29/05/2018, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos noticiou que, a partir de 04/06/2018, estaria liberada a marcação de férias, conforme documento de fl. 509. Nesse contexto, não para controvérsia acerca da efetiva restrição ao gozo de férias pelos trabalhadores, de modo que resta inequívoco o fato de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deu causa ao ajuizamento desta ação, assim como à perda superveniente de seu objeto, devendo arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais.

Desse modo, diante da aplicabilidade do Princípio da Causalidade, bem como do disposto no CPC à esfera trabalhista, conclui-se pela possibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido os seguintes precedentes:



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do tratamento conferido pela Lei nº 13.467/2017 aos honorários advocatícios de sucumbência, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST. PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia debatida nos autos em definir se o artigo 791-A da CLT, incorporado pela Lei nº 13.467/2017, autoriza a condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na hipótese em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação ao recorrente. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença, por fundamento diverso, entendendo incabível a condenação da parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários de sucumbência. Registrou entendimento de que o novo ordenamento jurídico, inserido pela Lei nº 13.467/2017, não legitima a imputação de honorários advocatícios nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito. Entende-se que o fato de o legislador ordinário, no artigo 791-A da CLT, não ter disciplinado o instituto jurídico em análise com o mesmo detalhamento do CPC, não pode ser interpretado no sentido de que se pretendeu conceder à Justiça do Trabalho tratamento jurídico distinto daquele conferido aos demais ramos do Poder Judiciário, nos quais incide o princípio da causalidade para regular a condenação em honorários de sucumbência. Assim, de acordo com o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deverá ser responsabilizado pelos encargos processuais sucumbenciais, ainda que tenha atuado pautado pela boa-fé. Nesse contexto, referido princípio passou a ser aplicado ante a constatação de que a invocação indiscriminada do princípio da sucumbência causava injustiças, na medida em que nem sempre é a parte vencida que dá causa ao ajuizamento da demanda. O princípio da causalidade, portanto, mostra-se mais abrangente que o princípio da sucumbência, além de ser mais coerente do que este na distribuição dos encargos processuais, porquanto possibilita que os ônus sejam assumidos por aqueles que, efetivamente, deram causa ao ajuizamento da ação. Tem-se, inclusive, que não há qualquer incompatibilidade entre os princípios retromencionados, considerando que a sucumbência funciona como um dos indícios para a verificação de qual das partes deu causa à lide. Ademais, não se vislumbra qualquer afronta à garantia constitucional do acesso à justiça, ante a previsão, em nosso ordenamento jurídico, de dispositivos que resguardam os interesses dos hipossuficientes, com o fim de viabilizar a sua participação em demandas judiciais. Com efeito, caso seja reconhecida a hipossuficiência econômica da parte e lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência ficará sob condição suspensiva, no prazo de dois anos



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312

subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a reconheceu, após o qual, será extinta. Tem-se, portanto, que nada obsta a incidência do princípio da causalidade no Processo do Trabalho, o qual pode ser extraído dos dispositivos do CPC que disciplinam a matéria, plenamente compatíveis com os princípios e as regras trabalhistas. Ainda, é inequívoco que, a despeito de a CLT tratar da matéria alusiva aos honorários de sucumbência, tal circunstância não é suficiente para afastar a aplicação dos dispositivos do CPC, tendo em vista que o artigo 15 deste diploma legal autoriza a incidência dos seus preceitos tanto nos casos em que a matéria não tenha sido integralmente disciplinada na norma processual trabalhista, quanto nas hipóteses em que, apesar de haver dispositivo regulando-a, não o faz em sua integralidade, dando azo, pois, à autorização de aplicação de regra do processo comum por supletividade. Por fim, **não se pode olvidar que os honorários de sucumbência são de titularidade do advogado da parte adversa àquela que deu causa ao ajuizamento da ação, destinados a remunerar o trabalho por ele realizado. Por essa razão, não se mostra dentro dos limites da legalidade a decisão que indefere a concessão de honorários de sucumbência apenas sob o fundamento de que o processo teria sido extinto sem resolução do mérito, quando o réu sabidamente teve que constituir advogado para defendê-lo em juízo.** Caso seja entendido que há distinção entre as hipóteses de extinção com ou sem resolução do mérito, a Justiça do Trabalho não estaria conferindo tratamento isonômico aos advogados, figuras essenciais à administração da justiça (artigo 133 da Constituição Federal), uma vez que, em ambas as situações, os patronos prestaram serviços profissionais, mas apenas um deles teve reconhecido o seu direito aos honorários de sucumbência. Essa circunstância, quando muito, poderia ser considerada apenas para fixação da base de cálculos dos honorários de sucumbência, considerando os parâmetros estabelecidos no § 4º do artigo 791-A da CLT, referentes ao zelo do profissional, à natureza e à importância da causa, ao local da prestação do serviço, e, em especial, ao trabalho realizado pelo advogado, bem como ao tempo exigido para o seu serviço. Nesse contexto, o Tribunal Regional, proferiu decisão em desacordo com a legislação que rege a matéria. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-330-43.2020.5.08.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/09/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência jurídica, uma vez que se trata de matéria nova no âmbito desta Corte. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 791-A da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312**

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios decorreu da aplicação do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que estava em vigor quando do ajuizamento da presente ação. Esta Turma, analisando caso similar, já se pronunciou no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda, devendo esta ser condenada mesmo nos casos em que a ação fora extinta sem resolução de mérito. Isso se dá em razão do que disciplina o princípio da causalidade, que prestigia a atuação do advogado, função essencial à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, e, ainda, com lastro na disposição contida no art. 90 do CPC. Precedente desta Turma. Cinge-se a controvérsia em saber se o magistrado, ao condenar a parte autora em verba honorária decorrente da extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude do pleito de desistência da ação, antes da prolação da sentença, está vinculado aos percentuais de 5% e 15% dispostos no caput do art. 791-A da CLT. Ao analisar casos análogos, em que o autor, beneficiário da justiça gratuita, desiste da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem condenado a parte hipossuficiente ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual previsto em Lei, declarando, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Precedentes do STJ. Nesse sentido, evidencia-se a aplicabilidade do disposto no caput do art. 791-A da CLT, bem como da previsão contida no § 4º do referido artigo, devendo a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita ser condenada ao pagamento de honorários no percentual mínimo de 5%, e, na hipótese de não haver créditos suficientes para sua quitação, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11104-03.2018.5.18.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, Publicação DEJT 23/04/2021);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA TERMINATIVA DO FEITO. 1 - Na decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento e prejudicada a análise da transcendência. 2 - Em melhor análise, verifica-se que a parte embora tenha realizado a transcrição integral do acórdão o caso é de tema único e a fundamentação do acórdão recorrido sobre a matéria não é extensa, tendo a parte feito também o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a fundamentação jurídica invocada. Assim, preenchidos os pressupostos previstos no art. 896, §1º-A, da CLT. 3 - Agravo a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA TERMINATIVA DO FEITO. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2 - No caso dos autos, a ação tem



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312

como pedido principal a cobrança de contribuição sindical da categoria representada pelo sindicato autor. Todavia, não havendo autorização coletiva em assembleia dos autores no presente feito, foi acolhida a preliminar do reclamado e extinto o feito sem resolução do mérito. Nesses termos, o reclamado requer a condenação do sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A da CLT, uma vez que não concedido os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato autor. 3 - O TRT indeferiu o pedido com sob o argumento de que a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no dispositivo em comento não faz referência à exigibilidade dos honorários de sucumbência nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que nessas hipóteses seria "inexistente o proveito econômico". 4 - **Levando-se em consideração os princípios da sucumbência e da causalidade, a condenação em honorários advocatícios é cabível mesmo nas hipóteses em que o processo é extinto sem resolução do mérito, como já prevê o art. 85, §6º, do CPC/15.** Julgados. 5 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA TERMINATIVA DO FEITO. 1 - No caso dos autos, a ação tem como pedido principal a cobrança de contribuição sindical da categoria representada pelo sindicato autor. Todavia, não havendo autorização coletiva em assembleia dos autores no presente feito, foi acolhida a preliminar do reclamado e extinto o feito sem resolução do mérito. Nesses termos, o reclamado requer a condenação do sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A da CLT, uma vez que não concedido os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato autor. 2 - O TRT indeferiu o pedido com sob o argumento de que a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no dispositivo em comento não faz referência à exigibilidade dos honorários de sucumbência nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que nessas hipóteses seria "inexistente o proveito econômico". 3 - Levando-se em consideração os princípios da sucumbência e da causalidade, a condenação em honorários advocatícios é cabível mesmo nas hipóteses em que o processo é extinto sem resolução do mérito, como já prevê o art. 85, §6º, do CPC/15. Julgados. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-295-18.2018.5.08.0015, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 05/11/2021);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em face da possível violação do art. 791-A, *caput*, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Nas lides que não derivem de relação de emprego, hipótese destes autos, " a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90) ", a teor do item III da Súmula nº 219 do TST. E, de



## PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312

acordo com o § 10 do artigo 85 do CPC/2015, " Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo ". Logo, no caso de perda de objeto (renúncia), como na hipótese *sub judice*, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve observar o princípio da causalidade, o qual prestigia a atuação do advogado, função essencial à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, e, ainda, com lastro na disposição contida no art. 90 do CPC, segundo o qual, " Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu ". Esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que, em se tratando de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais é devida mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante aferição da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade, devendo incidir o disposto no art. 791-A da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10894-56.2018.5.03.0079, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/11/2021);

"(...) III - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. Discute-se acerca da possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. O debate proposto, no entanto, já foi objeto de análise desta Corte Superior que, por reiteradas vezes, concluiu pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios na hipótese em comento, aplicando-se o princípio da causalidade. Precedentes. Diante desse cenário jurisprudencial, merece reforma o acórdão regional que afastou, na presente hipótese, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 791-A da CLT e provido" (RR-270-36.2018.5.10.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 186-40.2018.5.06.0312**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004F3DB70A94CDB91.